LEI Nº 1017 DE 16 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

JEOVAN FARIA, Prefeito Municipal de Campinápolis-Mt, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, no uso das atribuições previstas a LOM, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público junto a Secretaria Municipal de Educação, poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

I - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados.

III – prestação de serviços junto as Escolas Municipal relacionadas a docência e serviços administrativos da Educação Basica.

Parágrafo Único As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado de acordo com a data inicial e final do calendário escolar para o ano letivo de 2013.

Art. 3º Para o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei deverá ser observado o processo seletivo nos termos e condições estabelecidos em Editais, Portarias e Instruções Normativas editados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - os classificados no processo de seletivo mencionado no *caput* comporão cadastro de reserva, para, na conveniência administrativa e financeira serem convocados.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entenda –se como 01(um) contrato, 01(uma) função docente correspondente a 20(vinte) horas semanal.

Art. 4º – As contratações mencionadas no Art. 1° desta Lei, serão impreterivelmente apreciadas pelo Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e apresentação de justificativas da necessidade da contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada.

§ 1º Da proposta de que trata o caput devem constar:

I - comprovação de sua necessidade;

II - período de duração;

III - número de pessoas a serem contratadas;

§ 2º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 4º Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais do plano de carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;
III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;
VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.
§ 1º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 6º Ao contratado é proibido:
I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
III - participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo.

Art. 7º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento para o exercício de 2013.

Art. 9º - O quantitativo de vagas constará do anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis Estado de Mato Grosso, 16 dias do mês abril de 2013.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal

Anexo I a Lei nº 1017

Quantitativo de vagas para contratos temporários

Ord.	Cargo	Lotação	Quant.	Carga Horária semanal(h)	Salário
01	Professor	Escolas Rurais Indígenas	10(dez)	Em Conformidade com a atribuição	PCCS
02	Professor	Escola Rural José Cordeiro	01(um)	Em Conformidade com a atribuição	PCCS